

**MPV xxxx
000xx**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV n° xx/2025
(à MPV 1300/2025)**

Altere-se o Art. 2º da MPV 1.300/2025, dando nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e excluindo os §§ 1º-R, 1º-S, 1º-T do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

"Art. 2º

"Art. 26.

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025 que sejam transcorridos 20 (vinte) anos de operação comercial do empreendimento de geração.

§ 1º-Q Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses sobre a energia elétrica de empreendimentos cujas obras sejam iniciadas após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;



~~V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;~~

~~VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou~~

~~VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.~~

~~§ 1º R A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.~~

~~§ 1º S Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.~~

~~§ 1º T Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º P e § 1º R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.~~

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MPV 1.300/2025 restringe o direito ao desconto nas tarifas de uso da rede de transmissão e distribuição de energia percebidos pelo consumidor, na prática dando fim ao conceito de energia incentivada. Ocorre que a classificação da energia dos empreendimentos como incentivada significa uma receita adicional para as usinas, e que foi considerada pelos empreendedores quando da tomada de decisão de investimento. Desta forma, esta alteração súbita pode desequilibrar os projetos do ponto de vista econômico e financeiro e aumenta a percepção de risco regulatório, prejudicando a necessária expansão futura do setor elétrico nacional.

A emenda ora proposta busca garantir que a energia dos empreendimentos seja classificada como incentivada pelos primeiros 20 anos de operação da usina, de forma a reduzir o impacto desta medida sobre a equação econômica e financeira destes importantes empreendimentos de infraestrutura que já estejam em operação ou que tenham suas obras iniciadas, ou seja, cujos investimentos já tenham sido realizados.

